



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS
CNPJ. 01.612.652/0001-40

JUSTIFICATIVA

A presente visa justificar o processo administrativo de compra que em como objeto **Registro de preço para futura e eventual aquisição de combustível, com fornecimento contínuo fracionado, conforme demanda, para atender a Câmara Municipal de Placas.**

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Artigo 3º da Lei 8.666/1993).

Entende Maria Sylvia Zanela Di Pietro, "...procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará a mais conveniente para a celebração de contratos."

Neste mesmo sentido o Tribunal de Contas da União, diz que : A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1.734/2009 Plenário (Sumário)

Considerando que o administrador público, ao gerir a máquina estatal na busca da satisfação do interesse coletivo, se submeter a um Regime Jurídico-administrativo marcado pela existência de prerrogativas e sujeições e dotado de princípios logicamente concatenados que disciplinam a atuação dos gestores da coisa pública, onde alguns destes princípios estão expressos exemplificativamente na Constituição Federal (artigo 37, caput), quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, constituindo o que a doutrina denomina de princípios basilares da Administração Pública.

Ainda sobre a atuação da Administração Pública, a Carta Magna (artigo 37, XXI) estabeleceu a licitação como regra para a realização de obras, serviços, compras e alienações. Desta forma, no intuito de atribuir às contratações públicas maior transparência e efetividade, a Lei 8.666/93 veio estabelecer normas gerais sobre o procedimento licitatório, às quais o administrador público se encontra adstrito.

Os princípios constitucionais são as principais normas fundamentais de conduta de um indivíduo mediante às leis já impostas, além de exigências básicas ou fundamentos para tratar uma determinada situação e podem até ser classificados como a base do próprio Direito. São o alicerce para qualquer indivíduo. A Constituição Federal de 1988 é o livro que está hierarquicamente



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS
CNPJ. 01.612.652/0001-40

acima de todos os outros, em nível de legislação no Brasil. A Constituição é a lei fundamental, e os princípios constitucionais são o que protegem os atributos fundamentais da ordem jurídica

A Lei no 8.666/1993 define as seguintes modalidades de licitação: Concorrência, Tomada de Preço, Carta-Convite, Leilão e Concurso. Posteriormente foi criada uma outra modalidade de licitação denominada de PREGÃO, regulamentada pela Lei no 10.520/2002.

Conforme reza a Lei nº 10.520/02, art. 3º, I e III, vejamos:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. (...)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados”.

A escolha da modalidade deve se dar em função de dois critérios: qualitativo, em que a modalidade é definida em função das características do objeto, independentemente do valor estimado para a contratação.; e quantitativo: a modalidade será definida em função do valor estimado para a contratação se não houver dispositivo que obrigue a utilização de critério qualitativo.

A contratação de empresa especializada para prestação de serviço acima mencionado faz-se necessária para face o atendimento das solicitações da Diretoria Geral da Casa Legislativa.

A Câmara Municipal de Placas no sentido de atender suas necessidades precípuas incorporadas não apenas em seus atos legislativos, necessita que a sua estrutura administrativa esteja adequada e a sua funcionalidade interna capaz de atender sua missão.

No desenvolvimento de seu mister existe a necessidade de locomoção em carros oficiais e para isso de combustível.

Ainda, os veículos da casa são cedidos aos parlamentares, conforme a necessidade comprovada e a disponibilidade da administração, com o fim de realizar deslocamentos a locais onde a atuação parlamentar seja indispensável. A câmara Municipal de Placas dessa forma, tem proporcionado melhores



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS
CNPJ. 01.612.652/0001-40

condições para o bom desempenho dos mandatos dos vereadores da casa, cabe ressaltar aqui, que muitas vezes esses deslocamentos são de significativa quilometragem, o que gera maior consumo de combustível.

A aquisição de combustível está prevista no orçamento da casa com efeito. é necessário que seja realizado o competente processo licitatório para aquisição de combustíveis destinados ao abastecimento da CMP.

A adoção do Pregão Eletrônico, justifica-se uma vez que o Decreto 10024/2019, torna o mesmo obrigatório para órgãos da administração pública federal direta, autárquica, fundacional e os fundos especiais. Essa obrigatoriedade é estendida aos Estados, DF e Municípios, nos processos de contratações que envolverem transferências de recursos da União.

O quantitativo posto foi definido levando em conta as necessidades que tem se apresentado na rotina da administração da Câmara, bem como nas atividades de seus Parlamentares e comissão desta casa, por exemplo, no exercício de suas funções tem ocupado os veículos de propriedade da casa impedindo que as atividades administrativas sejam desempenhadas de forma satisfatória e vice-versa, assim para este fim é necessário o uso do material citado. Levando-se em consideração que a casa possui atualmente 13 parlamentares com atividades em diversos locais do município, necessitando de combustível para os veículos para dirigirem-se até as localizadas desejadas..

Desta forma, se tem a demonstração de uma demanda com certa dificuldade para se quantificar com exatidão, por isso opta-se pelo Sistema de Registro de Preços para atendimento do solicitado.

O objeto a ser contratado enquadra-se na categoria de bens e serviços comuns, de que tratam a Lei nº 10.520/02 e o Decreto nº 10.024/19, por possuir padrões de desempenho e características gerais e específicas, usualmente encontradas no mercado. A opção pela adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) deve-se ao fato de este sistema ser um forte aliado aos princípios da eficiência e da economicidade, por ser um procedimento que resulta em vantagens à Administração, reduzindo a quantidade de licitações, por registrar preços e disponibiliza-los por um ano, em Ata, para quando surgir a necessidade, executar o objeto registrado, sem entraves burocráticos, etc. Assim, enquadra-se no Decreto nº 7.892/2013, artigo 3º, inciso IV:

"Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses: IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração; "

A contratação a ser licitada trará benefícios diretos e indiretos a população, e nos darão condições de continuarmos nas atribuições inerentes ao bom funcionamento dos serviços do poder legislativo municipal em geral, como o atendimento a população e serviços internos.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS
CNPJ. 01.612.652/0001-40

A solicitação para Registro de Preços, ao nosso ver é a melhor opção para as aquisições futuras, no âmbito do objeto em questão. Considere-se também o fato de as aquisições serem feitas sempre visando atender demandas, evitando-se comprometer o orçamento sem o devido uso.

Previsto no art. 15, inciso II, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), como procedimento a ser utilizado preferencialmente para as compras efetuadas pela Administração Pública o Sistema de Registro de Preços (SRP) é um conjunto de ações para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para contratações futuras. Ou seja, por meio do SRP o órgão realiza uma cotação de valores de determinados serviços ou produtos a serem contratados posteriormente atendendo ao requisito do melhor preço registrado. Uma das vantagens da adoção do sistema de SRP é o fato da existência de facultatividade na aquisição do objeto licitado, sendo assim, a Administração tem a discricionariedade de agir conforme suas necessidades, podendo flexibilizar suas despesas, com a devida adequação aos recursos disponíveis, outrossim, através da análise do § 6º, Art. 15 da Lei 8.666/93, afere-se outra enorme vantagem da adoção do SRP, qual seja, a possibilidade de que qualquer cidadão pode impugnar o preço constante do registro, caso haja incompatibilidade com aqueles constantes da ata e os vigentes no mercado, o que minimiza os riscos de fraudes nas contratações de objetos comuns com preços exorbitantes.

Ademais, no momento de assinatura da ata, a Administração não necessita ter disponibilidade de recursos, bastando que isso ocorra apenas quando da celebração do contrato ou instrumento equivalente, garantindo-se assim uma prontidão na aquisição dos produtos desejados.

Outro fator positivo é que através da adoção do SRP evita-se a multiplicidade de licitações repetitivas, contínuas e seguidas, com a finalidade de aquisição de um mesmo objeto, ou objetos semelhantes, estabelecendo-se assim uma rotina aperfeiçoada da atividade licitatória em obediência aos Princípios da Eficiência e Economicidade.

Além disso, a adoção do Sistema de Registro de Preços permite um aumento na competitividade, porquanto permite a participação das pequenas e médias empresas nas Licitações, devido à possibilidade de parcelamento das compras, obras e serviços a serem entregues.

Assim, a adoção do SRP determina com absoluta certeza, flagrante economia, além de ganho em agilidade e segurança, com pleno atendimento ao princípio da eficiência, recentemente elevado a princípio constitucional da Administração Pública". (BITTENCOURT, 2003, p. 48).

Sendo assim, a adoção do sistema de Registro de Preços tem se mostrado demasiadamente vantajosa, visto que, além de dar celeridade ao processo de contratação de bens e serviços, está estritamente ligada aos



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS
CNPJ. 01.612.652/0001-40

Princípios basilares da Administração Pública, o que garante a probidade nas contratações.

O Poder Público desenvolve atividades para dispor o bem-estar de seus jurisdicionados' Isso tudo se presencia na órbita de atos que traduzem a sua finalidade' De igual modo, sabemos que o Estado ou exerce atividades destinadas a perseguição de seus objetivos institucionais ou históricos, com execução de forma direta" ou socorrendo-se ao serviço realizado por terceiros, o particular.

As empresas a serem contratadas para este fim devem observar as recomendações do instrumento convocatório bem como as suas particularidades.

A aquisição do serviço será realizada através de licitação na modalidade Pregão Eletrônico – SRP, ficando sob a responsabilidade da Câmara Municipal de Placas através do Setor de licitações e Contratos a realização do certame.

Com base em tudo que foi dito é primordial citar que as aquisições de material supracitado são imprescindíveis à Câmara Municipal de Placas, para suprir às necessidades do órgão, bem como para dar atendimento, de forma satisfatória, às constantes demandas dos setores/gabinetes dessa unidade gestora.

Placas, 09 de março de 2022

Vereador **Marcione Rocha Ribeiro**
Presidente da Câmara Municipal